



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10935.000172/2003-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3801-000.933 – 1ª Turma Especial
Data 19 de março de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Carlos Alexandre Tortato, OAB/PR 52.658.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que narra bem os fatos:

Trata-se de pedido de ressarcimento (fl. 07) de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, formalizado em 30/12/2002 e no montante de R\$ 566.339,88, respeitante ao 2º trimestre-calendário de 1998, cumulado com as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) às fls. 1536/1538, com débitos no total de R\$ 95.346,90.

Pelo Despacho Decisório nº 023/2007 (fls. 1576/1583), a DRFB em Cascavel/PR deferiu parcialmente o pleito, tendo sido glosadas as parcelas relativas às compras de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS, às exportações de soja após limpeza e secagem e à atualização monetária pela SELIC do total requerido. O reconhecimento parcial do pedido de ressarcimento foi de R\$ 92.431,71.

Na manifestação de inconformidade (fls. 1601/1633), apresentada em 07/08/2007, foram alegadas ilegalidade e inconstitucionalidade de atos administrativos que restringem o benefício concedido pela lei, sendo que não importaria a origem dos insumos utilizados, pois todos que ingressassem na empresa com fins de exportação comporiam a base de cálculo do crédito presumido, sobre o qual inclusive incidiria a correção monetária, conforme julgados administrativos e judiciais mencionados.

Neste interim, a interessada ajuizou o Mandado de Segurança nº 2007.70.05.003708-8 pleiteando a inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do benefício, sendo que, antes que esta instância administrativa se pronunciasse, logrou obter o pedido deduzido no Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.032145-5/PR, que determinou o recálculo do crédito presumido com a inclusão das controvertidas aquisições.

Assim, em 20/05/2008, foi proferido o Despacho Decisório nº 93/2008 (fls. 1677/1682) com o reconhecimento da parcela em questão do crédito presumido e a homologação total da Declaração de Compensação vinculada ao pedido de ressarcimento.

Contudo, a requerente apresentou, em 08/07/2008, nova manifestação de inconformidade (fls. 1708/1712) com a alegação de que este processo não poderia seguir para arquivo, na medida em que não foram apreciadas no âmbito do contencioso administrativo de primeira instância as alegações relativas à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das exportações de soja após limpeza e secagem e a atualização monetária, à taxa SELIC, do total requerido.

Em 29/10/2008, foi proferido o Despacho Decisório nº 328/2008 (fl. 1748), com a homologação total das Declarações de Compensação, por força de decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.001072-7 e conforme memorando à fl. 1720.

Veio então a manifestação de inconformidade de 09/06/2009 (fls. 1754/1764) em relação a diversos processos atinentes a resarcimento, inclusive este, com o pedido para apreciação de todos os recursos voluntários interpostos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo.

O Acórdão DRJ/RPO nº 14-33.648 (fls. 1777/1781) foi prolatado em 11/05/2011, com o julgamento de improcedência da manifestação de inconformidade e o não-reconhecimento do direito creditório.

Em consequência, foi interposto em 27/07/2011 o recurso voluntário às fls. 1788/1849).

Sobreviera, antes, o Acórdão (fls. 1869/1877), de 29/06/2011 (publicação em 07/07/2011) nos autos da Apelação Cível nº 2007.70.05.003708-8/PR.

Em 05/04/2013, no Despacho Decisório nº 195/2013 (fls. 1884/1889) foi decidido o seguinte:

"a) Manter inalterado o reconhecimento PARCIAL do direito creditório constante do Despacho Decisório nº 023/2007, no VALOR de R\$ 92.431,71 (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a contribuintes e utilizados no processo produtivo destinado a exportação; b) Manter inalterado o reconhecimento PARCIAL do direito creditório constante do Despacho Decisório nº 093/2008, no VALOR de R\$ 237.774,36 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a não contribuintes e utilizados no processo produtivo destinado a exportação; c) Manter a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte e vinculadas ao presente pleito até o limite do valor do crédito reconhecido; d) Pela inconsistência apontada impõe-se a necessidade de revisão do despacho que promoveu a compensação de ofício sob nº 328/2008 (fls. 1740), com o imediato cancelamento das compensações procedidas de ofício no presente processo, e que em ato contínuo, seja efetivada nova proposição de compensação de ofício, com observância as normas e rito processual e notificação prévia ao interessado; e) Atendendo determinação judicial, demonstrar o cálculo da correção pela taxa SELIC, sobre a parcela do crédito indicada no "item B" acima, não reconhecida inicialmente pelo Fisco por restrição administrativa (IN 419, de 10/05/04, art. 2º, §2º), tendo como data inicial da contagem o dia 30/12/2002 (data da formalização do pleito) e como data final o mês anterior ao da efetivação da compensação ou resarcimento em espécie e de 1% relativamente ao mês em curso que ocorrer o evento (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95).".(grifos do original)

Depois da ciência em 07/05/2013 (AR à fl. 1918), foi oposta a manifestação de inconformidade (fls. 1944/1954), em 06/06/2013, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, qualificado na cópia de alteração de contrato social (fls. 1956/1963).

Primeiramente, é defendida a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Em segundo lugar, sustenta que a taxa Selic deve incidir sobre todo o direito creditório requisitado, desde o início do procedimento, conforme doutrina aduzida, não somente sobre o montante de R\$ 237.774,36, inicialmente indeferido por se tratar de aquisições de insumos de não contribuintes; do contrário, trata-se locupletamento indevido do Fisco: decorreram dez anos do protocolo do pedido de compensação de créditos e débitos até a apreciação conclusiva pela Receita Federal, tendo sido corrigidos monetariamente somente os débitos; a atualização monetária deve incidir sobre todos créditos, inclusive os créditos homologados, e não apenas sobre os créditos não homologados no início do procedimento.

Por fim, requer que seja conhecida e provida integralmente a manifestação de inconformidade e homologadas as declarações de compensação, e, especialmente, que seja determinada a correção monetária pela Selic, até a data de encerramento da análise do processo administrativo de compensação de créditos e débitos, do direito creditório inicialmente homologado pela autoridade fiscal, à semelhança do que foi apenas reconhecido judicialmente.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CRÉDITOS ESCRITURAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos escriturais do imposto, passíveis de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Após relatar os fatos, no mérito sustenta que a DRJ interpretou equivocadamente o pedido da recorrente, pois entendeu que a pretensão se resumia, pura e simplesmente, em atualizar os créditos presumidos de IPI incontroversos.

Pontua que o erro fundamental da DRJ é ignorar o efeito da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2007.70.05.003708-8/PR.

Recorda que a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança tem o condão de anular o ato administrativo impugnado e tem efeito “mandamental.”

Insiste que a ordem do Juiz foi no sentido de que o AFRFB deixasse de reconhecer apenas o valor de R\$ 92.431,71 em créditos presumidos e reconhecesse mais o valor de R\$ 237.774,36. Ou seja, que ressarcisse R\$ 330.206,07.

Argumenta que a autoridade fiscal deveria ter ignorado ignorasse toda e qualquer análise até então feita, como se nunca tivesse tido contato com o pedido de ressarcimento da recorrente. A partir de então, apreciando os elementos constantes nos autos, reconhecesse que a recorrente tem direito a R\$ 330.206,07.

Assim, consoante determina o Mandado de Segurança, deveria a autoridade administrativa fazer incidir a SELIC desde a data do pedido de resarcimento até o momento em que a recorrente utiliza o crédito ou lhe dê outra destinação.

Apresenta quadro do impacto financeiro que referida medida produz no crédito presumido da recorrente.

Quanto à matéria atualização pela Selic sobre créditos, apresenta em síntese as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

- o STJ enfrentou o tema pelo rito dos recursos repetitivos, quando firmou peremptoriamente que a oposição do Fisco faz surgir o direito do contribuinte de ter seus créditos atualizados pela SELIC;

- é incontrovertido no presente feito que houve a oposição do Fisco ao aproveitamento integral do crédito presumido;

- o resarcimento foi negado pela Receita Federal do Brasil, o que impossibilitou a recorrente de aproveitar seus créditos devidos por mais de 10 (dez) anos;

- este Conselho Administrativo possui idêntico entendimento ao que se disse acima;

Por fim requer que seja conhecido o recurso voluntário e provido integralmente seus pedidos, especialmente para determinar que incida a correção monetária pela Selic sobre a totalidade do crédito presumido da recorrente (R\$ 330.206,07), uma vez que é inequívoca a existência de injusta oposição estatal ao direito líquido e certo da recorrente.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De início constata-se que não é possível delimitar o litígio. Como relatado, este processo tem uma situação atípica. A tramitação processual foi conturbada em face dos três despachos decisórios, respectivas manifestações de inconformidade, duas decisões da DRJ e dois recursos voluntários.

Reconhece-se que os despachos decisórios foram complementares, todavia o litígio não ficou demarcado a partir da última decisão da DRJ. Entende-se, a princípio, que a recorrente deveria em seu último recurso voluntário reafirmar as teses de seu primeiro recurso. A simples menção a sua interposição não é suficiente para a apreciação de todas as alegações porque algumas perderam o seu objeto.

De sorte que no primeiro recurso a recorrente questiona diversas matérias, enquanto no segundo recurso voluntário, a recorrente simplesmente reiterou de forma genérica as alegações do primeiro recurso e se insurgiu especificamente em relação à incidência da correção monetária pela Selic sobre a totalidade do crédito presumido da recorrente.

Ocorre, todavia, que diversas matérias foram objeto de provimento pela primeira decisão *a quo*. Assim sendo, a reiteração genérica no segundo recurso voluntário inviabiliza a delimitação precisa das matérias ainda em litígio. Por outro lado, o não conhecimento do primeiro recurso voluntário implicaria em ofensa ao amplo direito de defesa.

No caso vertente, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e a fim de se evitar a caracterização da preterição do direito de defesa da interessada, a medida que se impõe é a intimação da recorrente para que consolide em uma única peça recursal devidamente fundamentada as matérias que ainda tem interesse em recorrer.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem intime a interessada para que consolide em uma única peça recursal as matérias que ainda tem interesse em agir no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator